



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003510-17.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEX ROCHA VIANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, “in limine”, do agravo em execução apresentado em duplicidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0003510-17.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Alex Rocha Viana

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 2407

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
FALTA GRAVE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto por Alex Rocha Viana contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinou a transferência para regime fechado, a perda de um terço dos dias remidos e o reinício da conta para fins de progressão de regime. A Defesa alega, em síntese, ausência de dolo e atipicidade da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo em execução pode ser conhecido, considerando a duplicidade de pedidos idênticos já formulados.

III. Razões de Decidir

3. O pedido não deve ser conhecido por se tratar de inconformismo apresentado em duplicidade, com

idêntico pedido já formulado em agravo anterior.

4. A matéria objeto deste agravo será enfrentada no julgamento do recurso primeiramente distribuído, tornando inviável o conhecimento do presente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Agravo em execução não conhecido por duplicidade de pedidos.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Alex Rocha Viana** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito José Roberto Bernardi Liberal do DEECRIM 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, nos autos da Execução Penal n. 7000648-26.2019.8.26.0637, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a transferência do agravante ao regime fechado, a perda de um terço dos dias remidos, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime e a perda do direito a novas saídas temporárias.

Nas razões recursais, a Defesa requer a absolvição do agravante ou a desclassificação da falta grave para de natureza média. Para tanto, sustenta, em síntese, a ausência de dolo e a atipicidade da conduta. Caso mantida a infração de natureza grave, pleiteia o afastamento da perda dos dias remidos ou, então, sua aplicação no mínimo legal (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 49/51) e manutenção da decisão agravada (fl. 53).

Eis, em síntese, o relatório.

O pedido não deve ser conhecido “in limine”.

Trata-se de inconformismo apresentado em duplicidade, com reprodução idêntica de pedido e causa de pedir já formulados em favor do agravante mediante agravo em execução n. 0003245-15.2025.8.26.0496, distribuído a esta Relatoria em horário anterior a este, observando-se que o primeiro distribuído já se encontra em andamento, para posterior julgamento.

Neste prisma, uma vez que a matéria objeto deste agravo será enfrentada no julgamento daquele recurso, primeiramente distribuído, inviável que o presente seja conhecido.

Nesta senda, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Cognoscibilidade – Descabimento – Coexistência de idêntica insurgência – Litispendência – Igualdade de partes, pedidos e causa de pedir – Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal

0013736-70.2024.8.26.0996; Relator
(a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão
Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal;
Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade
Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do
Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro:
23/10/2024).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Extinção da
punibilidade. Pena de multa. Recurso
distribuído em duplicidade. Não
conhecimento.”* (TJSP; Agravo de Execução
Penal 0008985-65.2024.8.26.0050; Relator
(a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara
de Direito Criminal; Foro Central Criminal
Barra Funda - 1ª Vara das Execuções
Criminais; Data do Julgamento: 02/09/2024;
Data de Registro: 02/09/2024).

*“Agravo em execução penal. Decisão judicial
que indeferiu o pedido de indulto com base no
artigo 5º, do Decreto Presidencial nº
11.302/2022. Recurso da defesa. Duplicidade
de recursos em face da mesma decisão.
Recurso não conhecido.”*

(TJSP; Agravo de Execução Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0009491-50.2023.8.26.0026; Relator
(a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Criminal; São
Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento:
15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço**, “**in limine**”, do agravo em execução apresentado em duplicidade.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora